



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0028805-24.2005.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, é apelado EDNIR NUNES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0028805-24.2005.8.26.0604

Apelante: Município de Hortolândia

Apelado: Ednir Nunes Ribeiro

Comarca: Sumaré

Voto nº 31360

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Hortolândia contra Ednir Nunes Ribeiro, referente a IPTU, com valor da causa de R\$ 328,15. Sentença de primeira instância extinguiu a execução sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, por ser inferior ao limite de alçada de 50 ORTN.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Município de Hortolândia, considerando o valor da causa inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

III. Razões de Decidir

3. O recurso de apelação é inadmissível, pois o valor da execução fiscal é inferior ao limite de alçada, cabendo apenas embargos infringentes ou de declaração, conforme artigo 34 da LEF. 4. O princípio da fungibilidade não se aplica, pois o recurso cabível era de embargos infringentes, não sendo possível a conversão do recurso de apelação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Recurso de apelação é inadmissível quando o valor da execução fiscal é inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34 da LEF. 2. Princípio da fungibilidade não se aplica em casos de erro grosseiro na escolha do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 932, III; art. 1.009.

LEF (Lei nº 6.830/80), art. 34.

Jurisprudência Citada:

STF, AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 10/06/2008.

STJ, REsp 607.930/DF.

TJSP, Apelação Cível 9000169-36.1992.8.26.0090, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, julgado em 13/07/2017.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **EDNIR NUNES RIBEIRO**, referente a CDA de fls. 05 (IPTU).

A r. sentença às fls. 219, de ofício, julgou extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC. Ficaram levantadas eventuais constrações, providencie-se o necessário. Custas e despesas pela parte exequente, observada a isenção legal. Sem condenação em honorária, descabida na espécie. Oportunamente, após certificado o trânsito, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Inconformado, o Município de Hortolândia interpôs recurso de apelação às fls. 231/241, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença recorrida.

Contrarrazões (fls. 247/254), requerendo, em síntese, seja fixada a verba honorária.

É O RELATÓRIO.

Em sede de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC, o recurso não comporta conhecimento nos termos do artigo 34 da LEF.

Para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF (Lei nº 6.830/80):

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - *Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.*

§ 2º - **Os embargos infringentes**, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias **perante o mesmo Juízo**, em petição fundamentada.

§ 3º - *Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença."* **Grifos nossos.**

Ademais, diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, **que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.**

Em suma, o E. STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

No caso em tela, a execução fiscal fora ajuizada em 04/08/2005 pelo Município de Hortolândia, objetivando a cobrança de créditos tributários no valor total de R\$ 328,15.

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data de sua distribuição e o Colendo Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No presente caso, o valor da execução fiscal em 04/08/2005 (data da distribuição – valor dado à causa de R\$ 328,15) era inferior ao limite de alçada aplicável à época, ou seja, de R\$ 485,20 e, quando da interposição do recurso, não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível *in casu* era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

Como se vê, o recurso cabível contra a r. decisão com natureza jurídica de sentença terminativa era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada previsto pelo artigo 34 da LEF.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Neste diapasão, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

"APELAÇÃO - Apreciação do recurso sob a égide do CPC/15 - Execução fiscal – Auto de Infração – Exercício de 1989 – Sentença que extinguiu a execução reconhecendo a ocorrência da prescrição – Interposição de Embargos Infringentes – Cabimento - Valor da causa inferior ao de alçada- Inteligência do artigo 34, da Lei nº 6.830/80 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Competência para apreciação do mérito recursal do Juízo de primeira instância - Recurso não conhecido, com determinação."
(TJSP; Apelação Cível 9000169-36.1992.8.26.0090; Relator: **ROBERTO MARTINS DE SOUZA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Seção de Processamento I; Data do

Julgamento: 13/07/2017; Data de Registro: 14/07/2017);

*"Apelação – Execução Fiscal – IPTU de 2017 a 2020 – Município de Campos do Jordão – Cancelamento da distribuição de ofício pelo juízo – Inobservância de Ordem de Serviço do juízo com determinação ao ente municipal para obrigatória reunião de todos os créditos tributários relacionados a um mesmo contribuinte em única ação de execução fiscal, sob pena de cancelamento inicial da distribuição – Insurgência da Municipalidade por meio de apelação – Impossibilidade – Recurso do exequente que não pode ser conhecido em razão da vedação disposta no artigo 34 da LEF – Valor de alçada superior ao crédito executado – Aplicação dos artigos 1.010 e 932, III, do CPC – Recurso não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1502185-11.2022.8.26.0116; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022);*

*"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada previsto no caput do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, a apelação não deve ser conhecida." (TJSP; Apelação Cível 1004431-19.2016.8.26.0481; Relator: **BOTTO MUSCARI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022);*

"Embargos à Execução Fiscal. IPTU do exercício de 1999. Sentença que julgou improcedentes os Embargos. Pretensão à reforma. Insurgência do embargante através de

*recurso de apelação. Descabimento. Valor da execução fiscal embargada que, na data de sua distribuição, era inferior ao de alçada. Aplicação da regra contida no art. 34 da Lei 6.830/80. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Inobservância de pressuposto objetivo que determina o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 0010110-17.2010.8.26.0161; Relator: **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022);*

*"Execução fiscal. Sentença extintiva em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Interposição de apelação pelo exequente. Recurso não adequado. Valor do crédito inferior ao de alçada – art. 34 da LEF. Erro grosseiro. Não se aplica o princípio da fungibilidade. Impossibilidade de seu recebimento como embargos infringentes. Com relação aos honorários recursais, de acordo com o entendimento do STJ (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ), somente é cabível a majoração da verba honorária de sucumbência nos casos de não conhecimento integral, como na hipótese dos autos, ou não provimento do recurso pelo relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente. Não se conhece do recurso." (TJSP; Apelação Cível 1511197-15.2021.8.26.0268; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeverica da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022);*

"Embargos à Execução Fiscal – Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução - apelação da embargante – Recurso não adequado – Valor da execução fiscal (R\$ 530,45) que na data da distribuição (18.10.2016)

*era inferior ao limite de alçada – Out 16 – 926,84 – Precedentes do STJ – Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal – Recurso não conhecido. Cumpre consignar que o valor da causa dos embargos à execução, deve corresponder ao valor da execução fiscal.” (TJSP; Apelação Cível 1000524-20.2017.8.26.0281; Relator: **BURZA NETO**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022);*

*“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o valor da causa está aquém do limite estabelecido no art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80, é incognoscível agravo de instrumento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2246716-04.2022.8.26.0000; Relator: **BOTTO MUSCARI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022).*

No tocante ao pedido constante das contrarrazões (arbitramento da verba honorária), ressalta-se, que o CPC/15 passou a vigorar em 18 de março de 2016 e, a r. sentença da juíza "a quo" foi prolatada em 05 de fevereiro de 2025 (fls. 219).

No mais, o Enunciado administrativo número 7 do E. STJ, estabelece: *"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, parágrafo 11, do novo CPC"*.

Para tanto, destaca-se, o artigo 85, parágrafo 11, do CPC, "in verbis":

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento."

Entretanto, no caso em tela a r. sentença recorrida deixou de fixar ônus de sucumbência.

Questão importante diz respeito à hipótese de não terem sido fixados honorários advocatícios na decisão recorrida. Se isso não acontecer, não há que se falar em fixação de honorários em sede recursal, pois o § 11 do art. 85 trata da *majoração* de honorários e não da *fixação* ou *arbitramento* de honorários em sede recursal. Ou seja, só é possível *majorar* algo que já existe. Portanto, se não existem honorários fixados na decisão recorrida, em sede recursal não faz o menor sentido falar em *majorar*.

Por analogia, este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, assim decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO – HONORÁRIOS FASE RECURSAL - Honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, deverão sofrer majoração na fase recursal, o que não se verificou no caso em estudo. Sentença que não fixou honorários de sucumbência, ante a ausência de causalidade no caso – V. Acórdão não deve fixar ônus de sucumbência recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."
(TJSP; Embargos de Declaração Cível

1004626-44.2016.8.26.0597; Relatora: **MARIA LÚCIA PIZZOTTI**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 19/03/2018);

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção com fundamento na satisfação da obrigação. Inocorrência. Satisfação que se referiu apenas ao pagamento da multa cominatória arbitrada para o descumprimento da obrigação de fazer, consistente em dar baixa na restrição financeira que pende sobre o veículo. Subsistência da intenção de gravame. Hipótese que justifica a expedição de ofício ao DETRAN. Meio de assegurar o resultado prático equivalente. Sentença que não fixou honorários advocatícios. Descabida a majoração com fundamento no art. 85, §11, do CPC. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 0015801-49.2010.8.26.0278; Relator: **MILTON CARVALHO**; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Os Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material – Alegada omissão quanto aos honorários advocatícios recursais – Inexistência – Art. 85, § 11, do CPC – Ausência de prévia fixação da verba honorária sucumbencial na decisão recorrida – Precedentes - Embargos de Declaração rejeitados." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2022851-33.2022.8.26.0000; Relatora: **ANA LIARTE**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022).

Ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça buscou uniformizar a interpretação do § 11 do art. 85 do CPC por meio do julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

*5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.**" (STJ, AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017). **Grifos nossos.***

Em outras palavras, deve haver "condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que foi interposto o recurso" para se aplicar o § 11 do art. 85 do CPC.

Assim, o art. 85, § 11, do CPC, somente pode ser invocado para majorar honorários advocatícios em sede recursal se eles foram arbitrados na origem.

Portanto, no presente caso, incabível sua majoração.

Ademais, vale destacar, que o pedido de arbitramento (contrarrrazões) não merece acolhimento, como instrumento apto para formulação de pedido de reforma da r. sentença, uma vez que meio totalmente inadequado e desprovido de amparo legal. Assim, caso o executado/recorrido pretendesse a apreciação da questão, deveria ter feito tal pedido através dos meios próprios.

Para tanto, destaca-se o artigo 1.009 e parágrafos, do CPC:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."

Assim, descabe pretensão recursal em sede de contrarrrazões (arbitramento da verba honorária), por constituir tipicamente um capítulo da r. sentença.

Neste diapasão, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão da embargante à reforma do acórdão, por alegação de omissão relativa à análise do pedido de majoração dos honorários advocatícios requerido em contrarrrazões de

recurso de apelação – Descabimento – Irresignação quanto ao valor dos honorários que deveria ser objeto de recurso de apelação, não sendo as contrarrazões local adequado para a formulação de pretensão recursal – Alegação de erro material na ementa do acórdão – Ocorrência – Necessária a retificação da ementa para que se evidencie o parcial provimento do recurso de apelação – Prequestionamento explícito – Desnecessidade já reconhecida pelos E. Tribunais superiores – Embargos parcialmente acolhidos, sem a concessão de efeitos infringentes, apenas para sanar erro material constante na ementa do acórdão. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002671-96.2018.8.26.0244; Relator: **PERCIVAL NOGUEIRA**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022). **Grifos nossos;**

"Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com indenização por danos materiais e morais – Compromisso de compra e venda de imóvel em construção – Sentença parcial procedência – Insurgência do autor – Pedido formulado pela requerida apelada em sede de contrarrazões de apelação – Impossibilidade de formulação de pedido em contrarrazões – Relação de consumo configurada entre as partes – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Taxa de evolução da obra – Abusividade da cobrança do consumidor durante a mora da parte requerida – Súmula 163 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo – Danos morais – Configuração – Transtorno que extrapola o mero aborrecimento – Fixação do valor de indenização em R\$ 10.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido em parte. Dá-se provimento em parte ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1005749-93.2017.8.26.0451; Relatora: **MARCIA DALLA DÉA BARONE**; Órgão Julgador:

3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 01/02/2018). **Grifos nossos;**

*"APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos julgada parcialmente procedente. Condenação da ré na obrigação de fazer consistente em entregar à autora cópia das guias de recolhimento pagas em relação aos tributos IRPF, ISS, INSS, PIS/COFINS/CSLL, insertos nas notas fiscais. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Preliminares de ilegitimidade ativa, inadequação da via processual, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual que restaram afastadas. Prescrição. Não ocorrência. Prazo prescricional decenal (artigo 205 do CC). Notas fiscais emitidas pela autora constando que os recolhimentos dos tributos deveriam ser efetuados pelo tomador do serviço, com envio da cópia das guias pagas ao prestador de serviços. Ré que não impugnou as notas fiscais, tampouco a prestação dos serviços. Obrigação assumida que deve ser cumprida, com apresentação das guias postuladas nos autos. **Pedido em contrarrazões de indenização por dano moral e honorários de sucumbência. Não conhecimento. Via inadequada para se insurgir contra a sentença. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível 1123920-58.2018.8.26.0100; Relator: **SERGIO ALFIERI**; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022). **Grifos nossos.***

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

Pelo exposto, não se conhece do recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator